

Polícia Militar do Estado da Paraíba

PM-PB

Soldado

NV-018JL-23-PM-PB-SOLDADO



Amostra grátis da apostila PM-PB SOLDADO. Para adquirir o material completo, acesse www.novaconcursos.com.br.

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	11
■ COMPREENSÃO E INTELECÇÃO DE TEXTOS.....	11
■ TIPOLOGIA TEXTUAL	13
■ COESÃO E COERÊNCIA.....	17
■ FIGURAS DE LINGUAGEM	21
■ ORTOGRAFIA.....	24
ACENTUAÇÃO GRÁFICA	25
■ EMPREGO DO SINAL INDICATIVO DE CRASE	25
■ FORMAÇÃO, CLASSE E EMPREGO DE PALAVRAS	27
COLOCAÇÃO PRONOMINAL.....	36
■ SINTAXE DA ORAÇÃO E DO PERÍODO.....	46
■ PONTUAÇÃO.....	55
■ CONCORDÂNCIA NOMINAL E VERBAL	57
■ REGÊNCIA NOMINAL E VERBAL.....	61
■ EQUIVALÊNCIA E TRANSFORMAÇÃO DE ESTRUTURAS.....	63
■ PARALELISMO SINTÁTICO	64
■ RELAÇÕES DE SINONÍMIA E ANTONÍMIA.....	65
NOÇÕES DE INFORMÁTICA.....	73
■ CONCEITO DE INTERNET E INTRANET	73
■ FERRAMENTAS E APLICATIVOS DE NAVEGAÇÃO	81
DE CORREIO ELETRÔNICO.....	81
DE GRUPO DE DISCUSSÃO.....	84
DE BUSCA E PESQUISA	85
■ PRINCIPAIS APLICATIVOS PARA EDIÇÃO DE TEXTOS, PLANILHAS ELETRÔNICAS, GERAÇÃO DE MATERIAL ESCRITO, AUDIOVISUAL E OUTROS	86
PACOTE MICROSOFT OFFICE	86

RACIOCÍNIO LÓGICO.....	123
■ LÓGICA PROPOSICIONAL	123
■ ARGUMENTAÇÃO LÓGICA	127
■ RACIOCÍNIO SEQUENCIAL, RACIOCÍNIO LÓGICO QUANTITATIVO, RACIOCÍNIO LÓGICO ANALÍTICO.....	134
■ DIAGRAMAS LÓGICOS	149
■ ANÁLISE COMBINATÓRIA	150
■ PROBABILIDADE	155
GEOGRAFIA DA PARAÍBA.....	161
■ GEOGRAFIA FÍSICA: FORMAÇÃO DO TERRITÓRIO PARAIBANO	161
RELEVO	161
CLIMA	162
VEGETAÇÃO	164
HIDROGRAFIA.....	164
■ GEOGRAFIA HUMANA: ASPECTOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS	166
HISTÓRIA DA PARAÍBA	171
■ ORIGENS E CONQUISTA DA PARAÍBA (1574-1585).....	171
A PRESENÇA DE PORTUGUESES, FRANCESES E ESPANHÓIS NO TERRITÓRIO PARAIBANO	171
POVOS INDÍGENAS DO LITORAL AO SERTÃO.....	172
■ A PARAÍBA NO SISTEMA DE CAPITANIAS HEREDITÁRIAS E A CONQUISTA DO INTERIOR....	172
■ HOLANDESES NA PARAÍBA INQUISIÇÃO E EXPULSÃO DE JESUÍTAS.....	174
■ A PARAÍBA NO SÉCULO XIX.....	174
INDEPENDÊNCIA	174
PRIMEIRO REINADO	174
PERÍODO REGENCIAL.....	175
SEGUNDO REINADO	175
A CONFEDERAÇÃO DO EQUADOR	176
A PARAÍBA E A GUERRA DO PARAGUAI.....	177

A PARAÍBA E O QUEBRA-QUILOS	178
O RONCO DAS ABELHAS.....	178
■ A PARAÍBA NO SÉCULO XX	178
A PARAÍBA NA REPÚBLICA	178
REVOLUÇÃO DE 30	178
■ OLIGARQUIAS, CORONELISMO E CANGAÇO	179
■ REVOLTA DE PRINCESA	180
■ REVOLUÇÃO CONSTITUCIONALISTA DE 1932	180
■ INTENTONA COMUNISTA 1935	180
■ A PARAÍBA NO ESTADO NOVO DE VARGAS A PARAÍBA E A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL...	181
 LÍNGUA INGLESA/LÍNGUA ESPANHOLA	 185
■ LÍNGUA INGLESA	185
COMPREENSÃO DE TEXTOS E CAPACIDADE DE COMPREENDER IDEIAS GERAIS E ESPECÍFICAS POR MEIO DA ANÁLISE DE TEXTOS SELECIONADOS DE LIVROS, JORNAIS OU REVISTAS, QUE ABORDEM TEMAS CULTURAIS, LITERÁRIOS E CIENTÍFICOS	185
ITENS GRAMATICAIS RELEVANTES PARA A COMPREENSÃO DOS CONTEÚDOS SEMÂNTICOS.....	190
■ LÍNGUA ESPANHOLA.....	232
COMPREENSÃO DE TEXTOS E CAPACIDADE DE COMPREENDER IDEIAS GERAIS E ESPECÍFICAS POR MEIO DA ANÁLISE DE TEXTOS SELECIONADOS DE LIVROS, JORNAIS OU REVISTAS, QUE ABORDEM TEMAS CULTURAIS, LITERÁRIOS E CIENTÍFICOS	232
ITENS GRAMATICAIS RELEVANTES PARA A COMPREENSÃO DOS CONTEÚDOS SEMÂNTICOS	238
 NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL.....	 267
■ DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS EM ESPÉCIE.....	267
DIREITO À VIDA.....	267
DIREITO À LIBERDADE	267
PRINCÍPIO DA IGUALDADE (ART. 5º, I).....	268
PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE PENAL (ART. 5º, XL, XXXIX).....	269
LIBERDADE DA MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO (ART. 5º, IV)	269
INVIOLABILIDADE DA INTIMIDADE: VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM (ART. 5º, X).....	269
INVIOLABILIDADE DO LAR (ART. 5º, XI)	269

SIGILO DE CORRESPONDÊNCIA E DE COMUNICAÇÃO (ART. 5º, XII).....	270
LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO (ART 5º, XV)	271
DIREITO DE REUNIÃO E DE ASSOCIAÇÃO (ART. 5º, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX E XXI)	271
DIREITO DE PROPRIEDADE (ART. 5º, XXII E XXIII).....	271
VEDAÇÃO AO RACISMO (ART. 5º, XLII)	271
GARANTIA ÀS INTEGRIDADES FÍSICA E MORAL DO PRESO (ART. 5º, XLIX).....	271
VEDAÇÃO ÀS PROVAS ILÍCITAS (ART. 5º, LVI)	271
PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII).....	272
PRIVILEGIA CONTRA A AUTO-INCRIMINAÇÃO (ART. 5º, LXIII)	272
■ DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	272
■ DA SEGURANÇA PÚBLICA (ART.144)	273
NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	279
■ INQUÉRITO POLICIAL	279
■ DA AÇÃO PENAL: ESPÉCIES	290
■ DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA	296
NOÇÕES DE DIREITO MILITAR.....	309
■ ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DA PARAÍBA (LEI Nº 3.909, DE 1977)	309
DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA (ARTS. 12 À 19).....	309
DO VALOR POLICIAL MILITAR (ART. 26).....	311
DA ÉTICA POLICIAL MILITAR (ARTS. 27 À 29).....	311
DOS DEVERES POLICIAIS MILITARES (ART. 30)	312
DO COMPROMISSO POLICIAL MILITAR (ART. 31).....	312
DO COMANDO E DA SUBORDINAÇÃO (ARTS. 33 À 39)	313
■ LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 87, DE 2008	314
■ CRIME MILITAR	325
CARACTERIZAÇÃO DO CRIME MILITAR (ART. 9º, DO CPM).....	326
PROPRIAMENTE E IMPROPRIAMENTE MILITAR.....	327
VIOLÊNCIA CONTRA SUPERIOR (ART.157, CPM)	328

VIOLÊNCIA CONTRA INFERIOR (ART. 175, CPM).....	329
ABANDONO DE POSTO (ART. 195, CPM)	329
EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO (ART. 202, CPM)	329
DORMIR EM SERVIÇO (ART. 203, CPM)	329
■ JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL §§ 3º, 4º E 5º, ART. 125, CF, DE 1988.....	329
■ ARTS. 187 A 198 DA LEI COMPLEMENTAR N° 96, DE 2010 (LEI DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA)	330
NOÇÕES DE SOCIOLOGIA.....	335
■ NOÇÕES DE SOCIOLOGIA.....	335
MOVIMENTOS E LUTAS SOCIAIS NA HISTÓRIA DO BRASIL	339
REIVINDICAÇÕES POPULARES URBANAS.....	344
MOVIMENTOS SOCIAIS E LUTAS PELA MORADIA	345
MOVIMENTOS SOCIAIS E EDUCAÇÃO.....	345
CLASSES SOCIAIS E MOVIMENTOS SOCIAIS.....	345

NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS EM ESPÉCIE

Os direitos fundamentais estão localizados no título II da CF, de 1988, do art. 5º ao art. 17, e estão classificados em cinco grupos: direitos individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos.

Também são classificados em três dimensões de direito, pois surgiram em épocas diferentes.

DIREITOS FUNDAMENTAIS DE 1º DIMENSÃO	DIREITOS FUNDAMENTAIS DE 2º DIMENSÃO	DIREITOS FUNDAMENTAIS DE 3º DIMENSÃO
Direitos civis e políticos	Direitos sociais, econômicos e culturais	Fraternidade

Conforme prevê o art. 5º, da CF, de 1988, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

DIREITO À VIDA

A Constituição protege a vida, extrauterina e intrauterina — neste caso, com a proibição do aborto. Entretanto, o art. 128, do Código Penal, prevê a autorização do aborto como exceção em duas hipóteses. São eles: como único meio para salvar a vida da mulher e no caso de gravidez resultante de estupro.

Art. 128 Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto Necessário

Art. 128 [...]

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no Caso de Gravidez Resultante de Estupro

Art. 128 [...]

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Subentende-se direito à saúde, na vedação à pena de morte, proibição do aborto e, por fim, direito às condições mínimas necessárias para uma existência digna, conforme também prevê o princípio da dignidade da pessoa humana, apresentado no inciso III, art. 1º, da CF, de 1988.

Note que a Constituição, ao determinar o direito à vida, possui dois aspectos: direito à **integridade física e psíquica**.

Importante mencionar que o **STF já se posicionou sobre gravidez de feto anencéfalo**, decidindo, em julgamento de grande repercussão, que não constitui crime a interrupção da gravidez nesses casos. Ainda, o julgamento somente autorizou a interrupção da gravidez de feto portador de anencefalia, não se estendendo a nenhuma outra deficiência¹.

É importante ressaltar também que o **STF decidiu pela legitimidade da realização de pesquisas com a utilização de células-tronco²** embrionárias, obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as condições estipuladas no art. 5º, da Lei nº 11.105, de 2005, que estabelece as normas de segurança e maneiras de fiscalização das atividades que envolvam organismos geneticamente modificados. Nesse sentido, o STF considerou que as mencionadas pesquisas não violam direito à vida.

Vejamos o dispositivo mencionado:

Lei nº 11.105, de 25 de março de 2005

Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I - sejam embriões inviáveis; ou

II - sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Importante!

As decisões do STF também são objeto de questionamento em provas.

DIREITO À LIBERDADE

Trata-se de direito fundamental de primeira dimensão, ou seja, são os direitos fundamentais que estão ligados ao valor liberdade, sendo eles: os direitos civis e os direitos políticos.

A **liberdade de pensamento**, prevista no inciso IV da CF, determina a livre manifestação do pensamento, porém, é importante atentar-se à parte final do inciso, que veda o anonimato, por exemplo: um indivíduo vai até uma manifestação nas ruas com panos no rosto e comete atos ilícitos (como furto).

1 ADPF 54/DF Min Marco Aurélio, julgado em 11.04.2012, DJe 24.04.2013.

2 ADI 3.510/DF, rel. Min. Carlos Brito, julgamento em 29.05.2008, DJe em 05.06.2008

Questão muito cobrada em provas.

Ainda sobre a liberdade de pensamento, é importante mencionar que no **Brasil a denúncia anônima é permitida**. Contudo, o poder público não pode iniciar o procedimento formal tendo como base única uma denúncia anônima.

Saiba, ainda, que o STF considerou **desnecessária** a utilização de **diploma de jornalismo** e registro profissional no Ministério do Trabalho como condição para o exercício da profissão de jornalista, pois tem na sua **essência a manifestação do pensamento**³.

Liberdade de consciência e crença está localizado nos incisos VI, VII e VIII, do art. 5º, da CF. É importante mencionar que o Brasil não tem religião oficial, sendo considerado um Estado laico que tem como base o pluralismo político.

Art. 5º [...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

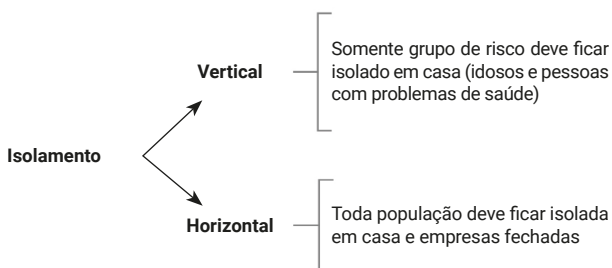
VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Liberdade de locomoção, localizada no inciso XV, do art. 5º, da CF, é um tópico muito importante e está ligado ao **direito de ir e vir**. Esse não é um direito absoluto, pois temos os casos de prisão previstos na lei, ou seja, as diversas situações em que prisões são necessárias deixam claro que o direito a locomoção não é um direito absoluto.

● Direito de Ir e Vir x Coronavírus (Covid-19)

Aqui temos um tema muito comentado, o isolamento, ou seja, a proibição das pessoas de abrirem suas próprias empresas, de permanecerem em praças, lugares públicos, isto é, seu direito de ir e vir limitado. Entenda as propostas de isolamento que foram debatidas:



Se o direito à liberdade de locomoção é um direito fundamental de ir e vir, pode-se proibir que as pessoas se locomovam? Mas e a Constituição?

No caso da covid-19, em 18 de março de 2020, foi aprovado pelo Congresso Nacional o decreto que coloca o país em estado de calamidade pública, tendo em vista a situação excepcional de emergência de saúde. Para você entender melhor, vamos estudar por etapas.

● O que é Calamidade Pública?

O dicionário Aurélio assim define calamidade: “desgraça pública; grande infortúnio; catástrofe”. Ou seja, é um estado anormal resultante de um desastre de natureza, pandemia ou até financeiro, situações em que o Governo Federal deve intervir nos outros Entes Federativos (entenda entes: Estados, DF e Municípios) para auxiliar no combate à situação. Conforme o Governo Federal, o reconhecimento do estado de calamidade pública estava previsto para durar até 31 de dezembro de 2020, prorrogando-se até o início de 2021. Ele foi necessário

*[...] em virtude do monitoramento permanente da pandemia Covid-19, da necessidade de elevação dos gastos públicos para proteger a saúde e os empregos dos brasileiros e da perspectiva de queda de arrecadação.*⁴

Entenda a explicação sobre calamidade pública:

- decretado estado de **calamidade pública**, através de aprovação das duas casas (Senado Federal e Câmara dos Deputados), permite-se que o Executivo gaste mais do que o previsto e desobedeça às metas fiscais para custear ações de combate à pandemia;
- o Governo Federal pode determinar quais medidas de apoio serão tomadas, com base na Lei Complementar nº 101, de 2020;
- Governo Federal poderá liberar recursos; enviar defesa civil militar; enviar kits emergenciais.
- Estados podem parcelar dívidas; atrasar execução de gastos; não precisam fazer licitações.

I PRINCÍPIO DA IGUALDADE (ART. 5º, I)

O princípio da igualdade, previsto também no *caput* do art. 5º, da CF, é muito importante, e, desse princípio, inúmeros outros decorrem diretamente, conforme veremos a seguir.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

● Igualdade na Lei x Igualdade Perante a Lei

A **igualdade na lei** obriga o legislador a tratar todos da mesma forma ao criar as normas; já a **igualdade perante a lei** significa que quem administra o Estado também deve observar o princípio da igualdade, por exemplo, o Poder Executivo ao administrar e o Poder Judiciário ao julgar. Importante frisar que o princípio da igualdade também tem efeitos aos particulares.

3 STF RE/511961, Min. Gilmar Mendes, 17.06.2009.

4 Disponível em: https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/notas-oficiais/2020/copy_of_notas-a-imprensa. Acesso em: 10 out. 2020.

● Igualdade Formal x Igualdade Material

A **igualdade formal**, também chamada de igualdade jurídica, significa que todos devem ser tratados da mesma forma.

Já a **igualdade material** significa tratar igual os iguais e os desiguais com desigualdade, na medida de suas desigualdades, ou seja, é uma forma de proteção a certos grupos sociais, certos grupos de pessoas que foram discriminadas ao longo da história do Brasil. Isso ocorre por meio das chamadas **ações afirmativas**, que visam, por meio da política pública, reduzir os prejuízos.

Por exemplo, temos o sistema de cotas para os afrodescendentes nas universidades públicas. Sobre o tema, o STF já se posicionou pela constitucionalidade, e a decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 597285), com repercussão geral, em que um estudante questionava os critérios adotados pela UFRGS para reserva de vagas⁵.

● Igualdade nos Concursos Públicos

Tem como base o também chamado princípio da isonomia, o qual deve ser rigorosamente observado sob pena de nulidade da prova a ser realizada pelo respectivo concurso público.

Entretanto, alguns concursos exigem, por exemplo, idade, altura etc. Note que todas as exigências contidas no edital que façam **distinção entre as pessoas somente serão lícitas e constitucionais desde que preencham dois requisitos**:

- devem estar previstas em lei — igualdade formal;
- devem ser necessárias ao cargo.

Exemplo: concurso para contratação de agente penitenciário para presídio feminino e o edital constar que é permitido somente mulheres para investidura do cargo.

Exemplo muito comentado também é sobre a proibição de tatuagem contida nos editais de concurso público. Sobre o tema, o STF assim entendeu:

Editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais, em razão de conteúdo que viole valores constitucionais.

Entenda como situação excepcional tatuagem que viole os princípios constitucionais e os princípios do Estado brasileiros. Ex.: tatuagem de suástica nazista.

● União Estável Homoafetiva

Tema muito comentado e, em 2011, o STF posicionou-se sobre o reconhecimento da união estável para casais do mesmo sexo, decisão tomada sob o argumento que o **inciso IV, art. 3º, da CF, veda qualquer discriminação em virtude de sexo, raça, cor** e que, nesse sentido, **ninguém pode ser diminuído ou discriminado em função de sua orientação sexual**.

“O sexo das pessoas, salvo disposição contrária, não se presta para desigualação jurídica”: conclui-se, portanto, que qualquer depreciação da união estável homoafetiva colide, com o inciso IV, do art. 3º, da CF⁶.

5 RE 597285, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 09.05.2012, DJe 21.05.2012.

6 STF. ADI 4277 e ADPF 132, rel. Min. Ayres Britto, julgado em 05.05.2011, DJe 06.05.2011.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE PENAL (ART. 5º, XL, XXXIX)

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;
XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

De acordo com o inciso acima, para que determinada ação se configure como crime, esta deve encontrar-se expressamente prevista na lei penal. Portanto, se a conduta não está prescrita no Código Penal, não é crime e, conseqüentemente, não há pena.

Ademais, uma nova lei penal não retroage, isto é, não pode ser aplicada a condutas praticadas antes de sua entrada em vigor, mas, se a nova lei for mais benéfica, esta poderá retroagir para beneficiar o réu.

LIBERDADE DA MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO (ART. 5º, IV)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Aqui, temos consubstanciada a liberdade de expressão. A Constituição Federal pôs fim à censura, tornando livre a manifestação do pensamento. Entretanto, **esta liberdade não é absoluta**, uma vez que deve se pautar nos princípios da justiça e do direito. Nesse sentido, é vedada a liberdade abusiva, prejudicial aos direitos de outrem, e, também, o anonimato, de forma a coibir práticas prejudiciais sem identificação de autoria.

A vedação constitucional ao anonimato, contudo, não impede que uma autoridade pública, ao receber uma denúncia anônima, proceda com as investigações preliminares, de forma a apurar os indícios de materialidade narrados na denúncia.

INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE: VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM (ART. 5º, X)

Invioabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas tem previsão no inciso X, art. 5º, da CF; vejamos:

Art. 5º [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Essa proteção se refere às pessoas físicas ou jurídicas, abrangendo inclusive a proteção necessária à própria imagem frente aos meios de comunicação em massa (televisão, jornais etc.).

INVIOABILIDADE DO LAR (ART. 5º, XI)

Invioabilidade domiciliar tem previsão no inciso XI, do art. 5º, da CF:

Art. 5º [...] XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

Importante!

Memorize que como dia entende-se o período das 6h às 18h.

Note que existem exceções à inviolabilidade: flagrante delito, desastre, prestação de socorro e determinação judicial. Convém lembrar também que, de acordo com o magistério jurisprudencial do STF, o conceito de “casa” é amplo, abarcando qualquer compartimento habitado (casa, apartamento, trailer ou barraca); qualquer aposento ocupado de habitação coletiva (hotel, apart-hotel ou pensão), bem como qualquer compartimento privado onde alguém exerça profissão ou atividade, incluindo as pessoas jurídicas.

O STF, em relevante julgamento com **repercussão geral** (§ 3º, art. 102, da CF), firmou compreensão no sentido de que **pode ocorrer a inviolabilidade mesmo no período noturno — fundamentada e devidamente justificada**, se indicado que no interior na casa se está praticando algum crime, ou seja, em estado de flagrante delito.

É importante frisar que, se o agente policial entrar na residência e não constatar a ocorrência de crime em flagrante, não haverá ilicitude na conduta dos agentes policiais se forem apresentadas fundadas razões que os levaram a invadir aquela casa, o que, sem dúvida, deve ser objeto de controle — mesmo que posterior — por parte da própria polícia e, claro, pelo Ministério Público (a quem compete exercer o controle externo da atividade policial, nos termos do inciso VII, art. 129, da CF) ou mesmo pelo Judiciário, ao analisar-se a legitimidade de eventual prova colhida durante essa entrada à residência.

Sobre a entrada forçada em domicílio, o STF assim considerou:

A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas “a posteriori”, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.

Essa é a orientação do Plenário, que reconheceu a repercussão geral do tema e, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário em que se discutia, à luz dos incisos XI, LV e LVI, art. 5º, da Constituição, a legalidade das provas obtidas mediante invasão de domicílio por autoridades policiais sem o devido mandado de busca e apreensão.

O acórdão impugnado assentou o caráter permanente do delito de tráfico de drogas e manteve condenação criminal fundada em busca domiciliar sem a apresentação de mandado de busca e apreensão.

A Corte asseverou que o texto constitucional trata da inviolabilidade domiciliar e de suas exceções no inciso XI, art. 5º (“a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”). Seriam estabelecidas, portanto, quatro exceções à inviolabilidade:

Art. 5º [...]

a - flagrante delito;

b - desastre;

c) - prestação de socorro; e

d) - determinação judicial.

A interpretação adotada pelo STF seria no sentido de que, se dentro da casa estivesse ocorrendo um crime permanente, seria viável o ingresso forçado pelas forças policiais, independentemente de determinação judicial. Isso se daria porque, por definição, nos crimes permanentes haveria um interregno entre a consumação e o exaurimento. Nesse interregno, o crime estaria em curso. Assim, se dentro do local protegido o crime permanente estivesse ocorrendo, o perpetrador estaria cometendo o delito. Caracterizada a situação de flagrante, seria viável o ingresso forçado no domicílio. (RE 603616/RO, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 5.11.2015 e DJe 13.11.2015)

I SIGILO DE CORRESPONDÊNCIA E DE COMUNICAÇÃO (ART. 5º, XII)

A **inviolabilidade das correspondências e comunicações** tem como previsão o inciso XII, do art. 5º, da CF, vejamos.

Art. 5º [...]

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

As correspondências são invioláveis, com **exceção nos casos de decretação de estado de defesa e de sítio** (arts. 136 e seguintes da CF). É importante mencionar também que o STF já reconheceu a possibilidade de **interceptar carta de presidiário**, pois a inviolabilidade de correspondência não pode ser usada como defesa para atividades ilícitas⁷.

Possibilidade de interceptação telefônica: interceptação telefônica é a captação e gravação de conversa telefônica, no momento em que ela se realiza, por terceira pessoa sem o conhecimento de qualquer um dos interlocutores. Conforme prevê exceção do inciso XII, do art. 5º, da CF, acima mencionado, para ser lícita deve obedecer três requisitos:

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

Ordem judicial
Para fins de investigação criminal
Hipóteses e formas que a lei estabelecer

Ainda, a interceptação telefônica dependerá de ordem judicial, conforme art. 1º, da Lei nº 9.926, de 1996:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

O segundo requisito necessário exige que a produção desse meio de prova seja dirigida para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; assim, não é possível a autorização da interceptação telefônica em processos civis, administrativos, disciplinares etc.

Já o último requisito refere-se a uma lei que deve prever as hipóteses e a forma em que pode ocorrer a interceptação telefônica, obrigatoriamente no âmbito de investigação criminal ou instrução processual penal.

A regulamentação desse dispositivo veio com a Lei nº 9.296, de 1996, que legitimou a interceptação das comunicações como meio de prova, estendendo também a sua regulamentação à interceptação de fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática (combinação de meios eletrônicos de comunicação com informática, e-mail e outros).

I LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO (ART. 5º, XV)

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

Esse inciso consagra o direito de ir e vir e a liberdade de locomoção. Nesse sentido, todos são livres para entrar, circular, permanecer ou sair do território nacional **em tempos de paz**.

I DIREITO DE REUNIÃO E DE ASSOCIAÇÃO (ART. 5º, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX E XXI)

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

O direito de reunião pacífica em locais públicos é assegurado constitucionalmente, independentemente de autorização. Assim, os cidadãos podem se reunir livremente em praças e locais de uso comum do povo, desde que não venham a interferir ou atrapalhar outra reunião designada anteriormente para o mesmo local.

Liberdade de Associação

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

No Brasil, são plenas a liberdade de associação e a criação de associações e cooperativas para fins lícitos. Por isso, estas não podem sofrer intervenção do Estado.

Forças paramilitares, também conhecidas como milícias, são grupos ou associações civis armadas, normalmente com fins político-partidários, religiosos ou ideológicos, e com estrutura semelhante a militar, mas que não fazem parte das Forças Armadas oficiais. No Brasil, a Segurança Nacional e Defesa Social é atribuição exclusiva do Estado, por isso, as associações paramilitares são vedadas.

I DIREITO DE PROPRIEDADE (ART. 5º, XXII E XXIII)

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Uma importante garantia constitucional é o direito de propriedade. Entretanto, este direito não é absoluto, pois está limitado ao atendimento de sua função social, ou seja, além da ideia de pertença, toda propriedade deve atender a interesses de ordem pública e privada, não sendo nociva à coletividade em seu uso e fruição.

VEDAÇÃO AO RACISMO (ART. 5º, XLII)

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

A Constituição determina que a prática do racismo é crime inafiançável e imprescritível. Isso significa que o racismo não pode ser objeto de fiança, e a ação penal pode ser iniciada a qualquer momento, mesmo que tenha ocorrido há muito tempo. A pena de reclusão mencionada no texto constitucional é determinada por lei específica, que estabelece as sanções a serem aplicadas a quem cometer esse crime.

Além do crime de racismo previsto no art. 5º, inciso XLII, da Constituição, existem outras leis e dispositivos legais que buscam combater a discriminação racial no Brasil. Um exemplo é a Lei nº 7.716, de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor e estabelece penas para condutas discriminatórias.

É importante ressaltar que a vedação ao racismo vai além da esfera criminal. O Estado também tem o dever de adotar medidas para promover a igualdade racial, combater o preconceito e garantir a inclusão social de grupos historicamente discriminados. Dessa forma, o combate ao racismo envolve não apenas a repressão dos atos criminosos, mas também políticas públicas e ações afirmativas que visem à superação das desigualdades raciais.

GARANTIA ÀS INTEGRIDADES FÍSICA E MORAL DO PRESO (ART. 5º, XLIX)

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

É direito do apenado o respeito à sua integridade física e moral. É dever do Estado, por sua vez, garantir a sua segurança e proteção.

VEDAÇÃO ÀS PROVAS ILÍCITAS (ART. 5º, LVI)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

Provas ilícitas são aquelas obtidas por meio ilegal, fraudulento, ou que infrinja as normas e princípios básicos de direito, motivo pelo qual não são aceitas no processo judicial. São, em regra, vedadas pela Constituição e inadmissíveis dentro de um processo, ainda que comprovem fato de direito ou cooperem para o julgamento do feito processual.

PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII)

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Todo cidadão é considerado inocente até que se prove o contrário com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

PRIVILEGIA CONTRA A AUTO-INCRIMINAÇÃO (ART. 5º, LXIII)

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

O privilégio contra a auto-incriminação é uma proteção constitucional importante que assegura o direito de uma pessoa de não produzir provas contra si mesma e de permanecer em silêncio durante um interrogatório ou qualquer procedimento legal.

Vale ressaltar que o direito ao silêncio não pode ser interpretado como uma admissão de culpa. O fato de uma pessoa exercer o direito de permanecer calada não pode ser usado como indício de sua culpabilidade. É um direito que visa preservar a integridade e a liberdade individual do indivíduo, garantindo-lhe um julgamento justo e equitativo.

DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

São militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os membros das polícias militares e corpos de bombeiros militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, nos termos do art. 42, CF.

Aos militares, são proibidas a sindicalização e a greve em face das funções por eles desempenhadas.

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar (Incluído pela Emenda Constitucional nº 101, de 2019).

A Emenda Constitucional nº 18, de 1998 modificou o texto constitucional, que antes consagrava os militares como servidores públicos e dispôs dos militares como um grupo separado, ou seja, formalmente deixaram de ser tratados pela Constituição como servidores públicos.

Entretanto, na prática não houve mudanças e continuam sendo agentes públicos. Bem como, são remunerados por subsídio, conforme § 4º, art. 39 da CF.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

A Seção III, do Título III, da Constituição que trata dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem apenas o art. 42, pois as forças armadas são tratadas em capítulo diverso (art. 142), ou seja, após a EC nº 18, de 1998 a Constituição passou a tratar de forma diversa os militares, dividindo em dois capítulos. Conforme considerações de Alexandre de Moraes:

A organização e o regime únicos dos servidores públicos militares já diferiam entre si, até porque o ingresso nas Forças Armadas dá-se tanto pela via compulsória do recrutamento oficial, quanto pela via voluntária do concurso de ingresso nos cursos de formação dos oficiais; enquanto o ingresso dos servidores militares das polícias militares ocorre somente por vontade própria do interessado, que se submeterá a obrigatório concurso público. (MORAES, 2011, p. 413)

Entenda:

MILITARES NA CF, DE 1988	
Polícia Militar Art. 42 da CF	Forças Armadas Arts. 142 e 143 da CF
Ingresso:	Ingresso:
<ul style="list-style-type: none"> ● Voluntário: mediante aprovação em concurso público 	<ul style="list-style-type: none"> ● Compulsório – recrutamento ● Voluntário – curso de formação

Conforme art. 42 da CF, com base na hierarquia e disciplina, os militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios são compostos por membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares. Ainda, o mencionado dispositivo no § 1º dispõe que os militares são alistáveis e elegíveis, devendo ser observadas as regras do § 8º, art. 14, da CF:

Art. 14 [...]

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

*I - se contar **menos de dez anos** de serviço, deverá **afastar-se da atividade**;*

*II - se contar **mais de dez anos** de serviço, será **agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.***

Conforme nova redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 109, de 2019, para fins de aposentadoria será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei. Bem como, o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade (§ 9º, art. 40 da CF).

Ainda, terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes. Por exemplo, caso o militar tenha atuado nas forças armadas e posteriormente tomou posse em cargo público poderá averbar esse

tempo que atuou como militar para fins de aposentadoria civil.

Por conseguinte, a Emenda Constitucional nº 101, de 2019 também incluiu o § 3º ao art. 42 da CF para vedar a acumulação remunerada de cargos públicos pelos militares, ou seja, determinou a aplicação do inciso XVI, art. 37 da CF para os militares dos Estados, DF e Territórios, vejamos.

Art. 37 [...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Dica

Cuidado ao responder questão de prova: conforme a Constituição Federal (EC nº18, de 1998), os militares não são denominados como servidores públicos civis.

DA SEGURANÇA PÚBLICA (ART.144)

A segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, a qual objetiva a preservação da ordem pública e da incolumidade de pessoas e do patrimônio, conforme consagra o art. 144 do texto constitucional.

É exercido por meio de órgãos federais e estaduais como a polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares, o corpo de bombeiros militares e as polícias penais federal, estadual e distrital, esta última acrescentada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019.

Conforme o § 8º, do art. 144, da CF os municípios podem constituir guardas municipais destinados à proteção de seus bens, serviços e instalações (deve atuar somente na municipalidade). Cuidado! Esse órgão não integra a estrutura de segurança pública para exercer a função de polícia ostensiva.

Para o STF os órgãos que compõem a segurança pública estão relacionados nos incisos I ao VI, do art. 144, da CF, sendo esse rol taxativo, ou seja, não podem os municípios ou estados criarem outros órgãos para integrarem à segurança pública.

Art. 144 *A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

Sobre o Departamento de Trânsito o STF já manifestou:

Os Estados-membros, assim como o Distrito Federal, devem seguir o modelo federal. O art. 144 da Constituição aponta os órgãos incumbidos do exercício da segurança pública. Entre eles não está o Departamento de Trânsito. Resta, pois, vedada aos Estados-membros a possibilidade de estender o rol, que esta Corte já firmou ser numerus clausus, para alcançar o Departamento de Trânsito.

[ADI 1.182, voto do rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.]

Vide ADI 2.827, rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-9-2010, P, DJE de 6-4-2011

Serviços da segurança pública são custeados mediante impostos, sendo que não é permitida a criação de taxa para esta finalidade, ainda, a remuneração dos servidores será exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, na forma do § 4º, do art. 39 da CF, de 1988.

Art. 39 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. [...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão **remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única**, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

- **Polícia Federal (art. 144, § 1º da CF):** é órgão permanente, organizado e mantido pela União. Exerce a função de polícia judiciária da União, que está disposto nos incisos I ao IV, vejamos:

Art. 144 [...]

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

Conforme considerações do STF, na busca e apreensão de tráfico de drogas o cumprimento da ordem judicial pela polícia militar não contamina o flagrante e a busca e apreensão realizadas.

Art. 144 [...]

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

- **Polícia Rodoviária Federal (art. 144, § 2º da CF):** é órgão permanente, organizado e mantido pela União, tem como função o patrulhamento ostensivo das rodovias federais;

- **Polícia Ferroviária Federal (art. 144, § 3º da CF):** é órgão permanente, organizado e mantido pela União, tem como função o patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

A Polícia Ferroviária Federal surgiu no Brasil em 1852 por Decreto Imperial, nessa época era denominada como “Polícia dos Caminhos de Ferro” e tinha o objetivo de cuidar das riquezas que eram transportadas pelos trilhos de ferro.

Entretanto, apesar de ter autorização na atual constituição, hoje essa polícia não existe de fato.

- **Polícias Cíveis (art. 144, § 4º da CF):** são dirigidas por delegados de carreiras e subordinadas aos Governadores dos estados ou DF têm função de polícia judiciária (exercício da segurança pública) e apuração de infrações penais, salvo as militares.

Art. 144 [...]

§ 4º Às polícias cíveis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Fique atento que o § 4º, art. 144 não menciona a atividade penitenciária como atividade da polícia civil.

A Constituição do Brasil – § 4º, art. 144 – define incumbirem às polícias cíveis “as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”. Não menciona a atividade penitenciária, que diz com a guarda dos estabelecimentos prisionais; não atribui essa atividade específica à polícia civil. (STF. ADI 3.916, rel. min. Eros Grau, DJE de 14-5-2010)

- **Polícias militares e Corpo de Bombeiros Militar (art. 144, § 5º da CF):** as polícias militares cabem à polícia ostensiva sendo atribuído a preservação da ordem pública e ao corpo de bombeiros militares objetivam a execução das atividades de defesa civil, prevenção e combate a incêndios, buscas e salvamentos públicos.

Ainda, conforme consagra § 6º, do art. 144 da CF ambos “subordinam-se, juntamente com as polícias cíveis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”.

- **Polícias Penais Federal, estaduais e distrital (art. 144 § 5º-A):** foi incluído pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019, às polícias penais cabe à segurança dos estabelecimentos penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem.